

e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nêle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assumas responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933. — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:466

Lei orgânica do Conselho de Estado

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Estado é composto de cinco membros natos e de cinco de nomeação vitalícia.

§ 1.º São membros natos do Conselho de Estado e dêle fazem parte enquanto não forem definitivamente substituídos no exercício das respectivas funções:

- 1.º O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º O Presidente da Assembleia Nacional;
- 3.º O Presidente da Câmara Corporativa;
- 4.º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º O Procurador Geral da República.

§ 2.º Os membros vitalícios do Conselho de Estado são de livre escolha do Presidente da República, de entre homens públicos de superior competência, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e que tenham tido sempre a nacionalidade portuguesa. O diploma de nomeação é referendado por todo o Governo.

§ 3.º Os membros vitalícios do Conselho a quem fôr concedida escusa do exercício efectivo das suas funções por virtude de doença grave e prolongada ou de avançada idade, deixarão vaga que será provida nos termos do § 2.º, mas serão considerados membros honorários do mesmo Conselho, continuando no gozo das regalias conferidas no artigo 5.º

Art. 2.º Quando os membros vitalícios do Conselho de Estado desempenhem qualquer das funções referidas nos diversos números do § 1.º do artigo 1.º, serão substituídos no Conselho pelo modo seguinte:

- 1) O Presidente do Conselho de Ministros pelo Ministro do Interior;
- 2) Os Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa pelos respectivos Vice-Presidentes;
- 3) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pelo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal designado pelo Presidente da República;
- 4) O Procurador Geral da República pelo Procurador da República junto da Relação do Lisboa.

§ único. Aos Presidentes do Conselho, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa é mantida sempre no Conselho de Estado a representação inerente às funções que exercem nos respectivos organismos.

Art. 3.º Os membros vitalícios do Conselho tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente da República.

Art. 4.º As funções do Conselho de Estado são gratuitas e sempre compatíveis com qualquer função política ou administrativa do Estado.

Art. 5.º Os membros do Conselho de Estado não podem ser presos, nem mesmo em flagrante delicto, nem submetidos a processo penal ou disciplinar sem autorização do mesmo Conselho.

§ 1.º Sempre que pela autoridade competente seja solicitada autorização para prender ou processar um membro do Conselho de Estado, será convocado o Conselho nas quarenta e oito horas seguintes. O pedido de autorização será instruído com todos os elementos necessários para a sua apreciação, podendo o Conselho exigir novas provas ou indícios de culpabilidade.

§ 2.º A sessão do Conselho de Estado em que for apreciado o pedido de autorização para a captura ou incriminação de qualquer dos seus membros não poderá assistir o visado, mas este apresentará, se julgar conveniente sua defesa escrita.

§ 3.º No caso de o Conselho autorizar a instauração de processo criminal ou disciplinar a qualquer dos seus membros, ficará este suspenso até definitivo julgamento.

§ 4.º A condenação em pena maior ou nas penas disciplinares de aposentação e demissão envolve a perda da qualidade de membro vitalício, efectivo ou honorário, do Conselho de Estado.

Art. 6.º Salvo no caso previsto no § 1.º do artigo 80.º da Constituição, em que o Conselho de Estado é convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, a convocação do Conselho compete exclusivamente ao Presidente da República.

Art. 7.º As reuniões do Conselho de Estado serão presididas pelo Presidente da República ou, na sua falta ou impedimento, pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 8.º Os membros do Conselho de Estado emitem verbalmente ou por escrito o seu parecer.

Art. 9.º O parecer do Conselho de Estado sobre qualquer dos assuntos mencionados nos artigos 10.º e 11.º, será publicado no *Diário do Governo*, se o Conselho assim o decidir.

Art. 10.º O Presidente da República ouvirá sempre o Conselho em todas as emergências graves da vida do Estado e designadamente antes de exercer qualquer das seguintes atribuições:

1.º Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.º da Constituição;

2.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados e adiar as suas sessões;

3.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

4.º Prorrogar até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País, o prazo para a eleição da nova Assembleia Nacional, em caso de dissolução desta.

§ único. O Conselho de Estado será ainda ouvido quando o Presidente da República o julgue conveniente.

Art. 11.º Compete também ao Conselho de Estado:

1.º Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, ou de qualquer dos membros do Conselho para o exercício das respectivas funções;

2.º Autorizar a instauração de processos criminais ou disciplinares contra qualquer dos membros do Conselho.

Art. 12.º O Conselho de Estado considera-se constituído e funciona, desde que esteja provida a maioria dos lugares de nomeação vitalícia.

Art. 13.º Os serviços de expediente do Conselho de Estado ficam a cargo da Secretaria Geral da Presidência da República.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* —

Manuel Rodrigues Júnior — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*

Decreto-lei n.º 22:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizada na Presidência da República a Casa Militar do Presidente.

§ 1.º A Casa Militar é constituída por um oficial do exército ou da armada, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, que desempenhará as funções de chefe da Casa Militar, por um oficial superior do exército ou da armada, que servirá de ajudante de campo, e por dois oficiais de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, que servirão de oficiais às ordens.

§ 2.º Os oficiais que compõem a Casa Militar são da livre escolha do Presidente da República.

Art. 2.º Compete ao chefe da Casa Militar dirigir os serviços desta, desempenhando as funções que tradicionalmente andam inerentes ao exercício do cargo, e especialmente representar o Presidente da República em cerimónias e solenidades e acompanhá-lo em todos os actos oficiais.

Art. 3.º Os oficiais que constituem a Casa Militar percebem o soldo e gratificações que às suas patentes competirem, além da quantia que para despesas de representação lhes for arbitrada pela Presidência do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:468

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de reunião para fins não contrários à lei, à moral e ao bem público.

§ único. As reuniões destinadas a fins de propaganda política ou social só podem ter lugar depois de obtida autorização do governador civil do respectivo distrito.

Art. 2.º Os promotores, convocadores ou organizadores da reunião ficam obrigados a participar por escrito, por eles assinado, com as assinaturas devidamente reconhecidas e com a antecipação de quarenta e oito horas, pelo menos, aos governadores civis nos concelhos das capitais dos distritos, e nos outros concelhos aos respectivos administradores, o dia, hora, local e fins da reunião.

§ 1.º Os promotores, convocadores ou organizadores